



**GOVERNO ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ–UESPI
CAMPUS DOM JOSE VASQUEZ DIAZ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**



AMANDA MARIA CAVALCANTE CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS**

BOM JESUS–PI

2025

AMANDA MARIA CAVALCANTE CARVALHO

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado
de Direito da Universidade Estadual do
Piauí (UESPI), como requisito parcial
para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profª. Msª. Mariana
Cavalcante Moura

BOM JESUS-PI

2025

Dedico todo e qualquer êxito alcançado à minha avó, Lúcia Cavalcante, cuja presença firme e acolhedora sempre me guiou. Mesmo nos dias de sol mais ardente, ela foi para mim sombra, descanso e frescor, conduzindo-me com amor e constância até este momento.

“Consagra ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem sucedidos”. Provérbios 16:3

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, elevo minha gratidão a Deus e à Nossa Senhora, meus eternos pilares, refúgio seguro e porto de paz em todos os momentos desta jornada. Devo a Eles a saúde, a força e a esperança que me sustentaram diante de cada desafio. Foi sob Sua proteção que encontrei coragem para seguir mesmo quando as dificuldades se impunham como sombras ao redor. Nada do que aqui se concretiza seria possível sem a presença amorosa e constante do divino em minha vida.

À minha avó, Lúcia Cavalcante, registro minha mais profunda e eterna gratidão. Você sempre foi mais do que avó: foi mãe, guia e professora, da escola e da vida. A existência lhe impôs diversas missões, muitas vezes além do que parecia possível, mas em todas elas você se fez grande, sábia e resiliente. Diante das lutas, nunca se deixou dobrar; enfrentou-as com fé, coragem e dignidade. Se hoje alcancei esta vitória, é porque encontrei em você um abrigo firme, um conselho oportuno e um amor incansável. Toda a gratidão do mundo ainda seria insuficiente para expressar o que sinto. Para nossa família, você é farol, exemplo e força. E, após mais de vinte anos, ver a primeira neta formada pela mesma instituição na qual você conquistou seu diploma, a Universidade Estadual do Piauí (UESPI), é testemunhar que seus esforços floresceram além das gerações.

À minha mãe, Janaynna Cavalcante, minha admiração se traduz em gratidão. Você foi mãe e pai, renunciou a sonhos próprios para que os nossos pudessem existir e jamais mediou esforços para nos garantir o melhor. Mesmo tendo sido mãe tão jovem, não desistiu de si, de sua formação e de seu futuro. Concluiu também sua jornada na UESPI, e ainda guardo na memória o privilégio de acompanhá-la nos estágios e, mais tarde, nas aulas que ministrava. Sua força, sua perseverança e seu amor moldaram o caminho que hoje percorro.

Aos meus tios, João Alfredo Cavalcante e Lúcio Carlos Cavalcante, deixo meu sincero agradecimento. Na ausência de um pai presente, foram vocês que preencheram, com zelo e dedicação, o espaço do cuidado e da presença afetiva. Sou profundamente grata por cada gesto de proteção e apoio.

Aos meus irmãos, Maria Gabryelle Cavalcante e João Lucas Cavalcante, que carregam partes essenciais do meu coração, minha gratidão pelo apoio constante.

Aos meus primos, João Guilherme Cavalcante, Isadora Soares e Julia Cavalcante, que iluminam nossos dias com a inocência e a alegria da infância, deixo

meu carinho eterno. À minha tia Jhully Cavalcante, agradeço pela companhia fiel e por acolher com amor essa família tão cheia de histórias e afetos.

Aos meus amigos e às amizades que construí ao longo da caminhada em Bom Jesus, deixo meu mais profundo reconhecimento. Obrigada pelos incentivos, pelas risadas, pela leveza que trouxeram aos dias cansativos e pela compreensão nos momentos em que a minha ausência se fez necessária. Vocês tornaram esta travessia mais suave.

À minha coordenadora e orientadora, Prof.^a Mariana Cavalcante, agradeço pelo zelo, pela orientação cuidadosa e pela dedicação incansável durante toda a trajetória acadêmica. Aos professores e a todo corpo docente que passaram pela instituição, expresso meu respeito e minha gratidão. Mesmo diante das adversidades enfrentadas pelo ensino público, vocês se dedicaram a transmitir conhecimento com excelência, contribuindo decisivamente para a formação profissional dos discentes.

Por fim, à minha querida Universidade Estadual do Piauí (UESPI), deixo registrado meu apreço e reconhecimento. Apesar dos desafios que enfrenta, permanece sendo uma instituição que transforma realidades, um espaço de saber e de esperança. Foi nela que encontrei caminhos, oportunidades e a possibilidade concreta de transformar sonhos em conquistas.

RESUMO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS

A discussão sobre a influência da mídia no processo penal tem ganhado espaço diante do aumento da cobertura jornalística de casos criminais e da rapidez com que informações circulam nas redes sociais. Esse cenário mostra paradoxos importantes entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos fundamentais das pessoas acusadas, sobretudo, quando a narrativa midiática antecipa juízos de valor antes mesmo da atuação do Poder Judiciário. Diante disso, a pesquisa teve como objetivo analisar de que forma a mídia e a opinião pública influenciam o processo penal brasileiro, especialmente no que se refere à observância das garantias constitucionais destinadas à proteção das pessoas acusadas. A metodologia utilizada consistiu em pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com consulta a doutrina jurídica, artigos, livros e teses. Os resultados demonstram que a cobertura midiática, quando marcada pelo sensacionalismo ou pela falta de rigor informativo, pode comprometer a imparcialidade do processo penal e afetar diretamente a vida das pessoas acusadas. Verificou-se que a "condenação pública" costuma ocorrer antes da formação da culpa no processo, produzindo danos psicológicos, sociais e profissionais que não são reparados pela posterior absolvição. Ainda se observou que a pressão social gerada pela mídia, embora indireta, pode influenciar autoridades e comprometer o equilíbrio institucional. Conclui-se que é indispensável conciliar liberdade de imprensa e proteção de direitos fundamentais, reconhecendo que ambas são necessárias ao Estado Democrático de Direito. A cobertura midiática deve respeitar limites constitucionais, evitando ultrapassar o campo informativo para transformar o acusado em objeto de espetáculo ou julgamento antecipado.

Palavras-chave: Processo Penal. Mídia. Presunção De Inocência. Opinião Pública. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL PROCEEDINGS AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF ACCUSED PERSONS

The discussion on the influence of the media in criminal proceedings has gained prominence due to the increasing journalistic coverage of criminal cases and the speed with which information circulates on social networks. This scenario reveals important paradoxes between freedom of the press and the protection of the fundamental rights of the accused, especially when media narratives anticipate value judgments even before the Judiciary takes action. In this context, the objective of this research was to analyze how the media and public opinion influence the Brazilian criminal process, particularly regarding the observance of constitutional guarantees intended to protect accused individuals. The methodology employed consisted of bibliographical research with a qualitative approach, drawing on legal doctrine, academic articles, books, and theses. The results indicate that media coverage, when marked by sensationalism or lack of informational accuracy, can compromise the impartiality of criminal proceedings and directly affect the life of the accused. It was found that "public condemnation" often occurs before the establishment of guilt within the judicial process, producing psychological, social, and professional harm that is not remedied by a subsequent acquittal. The study also observed that the social pressure generated by the media, although indirect, can influence authorities and undermine institutional balance. It is concluded that it is essential to reconcile freedom of the press with the protection of fundamental rights, recognizing that both are necessary for the Democratic Rule of Law. Media coverage must respect constitutional limits, avoiding the transition from legitimate information to the transformation of the accused into an object of spectacle or premature judgment.

Keywords: Criminal Procedure. Media. Presumption of Innocence. Public Opinion. Fundamental Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO PENAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	5
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO PENAL NO BRASIL.....	5
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS.....	7
3 MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E O PROCESSO PENAL	10
3.1 A CONSTRUÇÃO MIDIÁTICA DO CRIME	10
3.2 A RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E OPINIÃO PÚBLICA.....	12
4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS	15
4.1 VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA	15
4.2 O DIREITO À PRIVACIDADE E À IMAGEM DO ACUSADO.....	16
4.2.1 Discussão de um caso In Concreto de Julgamento Preliminar Midiático	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do Estado Democrático de Direito impôs ao processo penal brasileiro transformações, sobretudo no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais das pessoas submetidas à persecução criminal. Tendo em vista que, o poder de punir deve encontrar limites, sob pena de degenerar em instrumento de opressão estatal (SILVA *et al.*, 2025).

A Constituição de 1988, afirmou a primazia da dignidade humana, da presunção de inocência e do devido processo legal como eixos estruturantes da atividade jurisdicional, exigindo que toda e qualquer intervenção punitiva se compatibilize com garantias inegociáveis. Nesse cenário, o processo penal passa a ser compreendido como garantia de liberdade, cuja violação produz efeitos para além da esfera jurídica.

Entretanto, o ambiente atual, marcado pela expansão dos meios de comunicação e pela velocidade informacional, introduziu novos desafios no funcionamento do sistema de justiça. A mídia, ao difundir narrativas sobre fatos criminosos, desempenha papel que ultrapassa a mera função de informar, influenciando percepções sociais, construindo estigmas e condicionando expectativas punitivistas (ARAÚJO; MARTINS; QUEIROZ, 2024).

A chamada “opinião pública”, frequentemente manipulada por discursos midiáticos, emerge como elemento capaz de pressionar instituições e distorcer a imparcialidade judicial. Cavalcante e Paiva (2024) advertem que o discurso penal midiático tende à seletividade, reforçando estereótipos e ampliando desigualdades históricas, sobretudo quando a cobertura se volta para indivíduos já vulnerabilizados por marcadores sociais de raça, classe e território, produzindo um julgamento antecipado que desafia frontalmente o paradigma constitucional.

O surgimento do fenômeno conhecido como tribunal da mídia, em que a exposição pública substitui, na prática, a racionalidade do devido processo, agrava ainda mais essa problemática. Em diversos episódios amplamente divulgados, a narrativa midiática antecede e condiciona a atuação de autoridades policiais, do Ministério Público e até mesmo do Judiciário, interferindo na produção da prova e na própria percepção da culpabilidade (SILVA *et al.*, 2025).

Hoje, a produção e a circulação de informações não se restringem à imprensa tradicional, mas alcançam milhões de usuários em tempo real, construindo,

em poucos minutos, narrativas que podem comprometer a lisura do processo penal. A viralização de conteúdos, a edição fragmentada de vídeos e o compartilhamento impulsivo de notícias não verificadas criam um ambiente propício à desinformação e ao linchamento moral.

Diante do crescente protagonismo dos meios de comunicação e da intensa circulação de informações em ambiente digital, emerge o questionamento: de que maneira a atuação midiática e a conformação da opinião pública interferem na proteção dos direitos fundamentais das pessoas acusadas e na própria legitimidade do processo penal, especialmente no que tange à preservação da presunção de inocência, da imparcialidade judicial e do devido processo legal?

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar de que forma a mídia e a opinião pública influenciam o processo penal brasileiro, especialmente no que se refere à observância das garantias constitucionais destinadas à proteção das pessoas acusadas. Como objetivos específicos, busca-se: (a) examinar os fundamentos constitucionais do processo penal democrático; (b) identificar os mecanismos pelos quais a mídia molda narrativas que podem antecipar juízos de culpabilidade e (c) compreender o impacto psicossocial da exposição midiática na atuação de autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário.

A relevância social desta pesquisa decorre do fato de que a espetacularização midiática de casos criminais tem se tornado prática cada vez mais recorrente, produzindo efeitos negativos sobre a vida das pessoas acusadas, muitas vezes submetidas a linchamentos morais irreversíveis antes mesmo da manifestação judicial definitiva.

Em nível acadêmico, o estudo contribui para uma melhor discussão crítica sobre os limites constitucionais da atuação midiática, preenchendo lacunas ainda pouco exploradas no Direito brasileiro, sobretudo no tocante à relação entre comunicação, poder simbólico e jurisdição penal. Assim, o trabalho busca oferecer subsídios para a construção de soluções normativas e práticas que fortaleçam o compromisso democrático do processo penal, preservando-se a integridade das garantias fundamentais.

A metodologia adotada consiste em pesquisa qualitativa, de natureza teórico-bibliográfica e documental, com análise de literatura clássica e contemporânea sobre processo penal, teoria constitucional, criminologia crítica e estudos de mídia. A abordagem será eminentemente descritiva e analítica, buscando identificar

convergências e paradoxos entre o discurso jurídico e as práticas sociais de comunicação que afetam o processo penal no Brasil.

A estrutura deste estudo distribui-se em três tópicos, além desta introdução e das considerações finais. O tópico 2 apresenta os fundamentos teóricos do processo penal e das garantias constitucionais, delineando o arcabouço normativo que orienta a persecução penal no Estado Democrático de Direito. O tópico 3 aprofunda a discussão sobre a mídia, a construção da opinião pública e os mecanismos de produção simbólica do discurso penal. No tópico 4, examina-se diretamente a influência da mídia sobre o processo penal e os direitos fundamentais das pessoas acusadas, analisando-se casos concretos e identificando impactos no exercício da jurisdição. Por fim, nas Considerações Finais, sintetizam-se os principais achados da pesquisa e apresentam-se reflexões que poderão contribuir para debates futuros.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PROCESSO PENAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988, ao consolidar o Estado Democrático de Direito, repositionou o indivíduo no centro do sistema de justiça, reafirmando que a atividade punitiva do Estado deve estar subordinada a limites rígidos, coerentes com a proteção da liberdade e da dignidade humana. Desse modo, os direitos fundamentais da pessoa investigada ou acusada constituem instrumentos jurídicos destinados a evitar abusos, distorções procedimentais e práticas de viés autoritário.

Assim, para se compreender plenamente a lógica que rege a atuação do aparato repressivo estatal, impõe-se o retorno às bases históricas que moldaram o processo penal, de modo a evidenciar como os diferentes modelos procedimentais influenciaram e ainda influenciam lugar das garantias individuais na dinâmica processual atual.

2.1 A evolução histórica do processo penal no brasil

O entendimento da evolução histórica do processo penal brasileiro exige, preliminarmente, a análise dos modelos estruturantes que marcaram sua formação: o modelo inquisitório, o modelo acusatório e as formulações intermediárias que conformaram o chamado sistema misto (CHOUKR, 2023).

Conforme ensina Lopes Júnior (2025), o processo penal não pode ser desvinculado das bases políticas que o sustentam, pois cada sistema expressa uma

determinada concepção de poder e de relação entre Estado e indivíduo. No modelo inquisitório, que remonta ao período medieval e foi incorporado fortemente pelo direito luso-brasileiro, prevalecia à concentração de funções nas mãos de um único órgão estatal, que investigava, acusava e julgava, suprimindo garantias essenciais e reduzindo o sujeito processado à condição de objeto de apuração.

No sistema acusatório, ao revés, afirma-se a cisão orgânica entre as funções de acusar, defender e julgar, tornando-se indispensável à preservação de um juiz imparcial, a publicidade dos atos e a submissão da persecução penal ao contraditório e à ampla defesa. Entre ambos, o sistema misto, consagrado no século XIX em diversos ordenamentos europeus, apresentava traços inquisitivos na fase investigativa e elementos acusatórios na fase judicial, mostrando então uma transição histórica ainda incompleta (CAMPOS, 2021).

No Brasil, a evolução constitucional do processo penal acompanha, de maneira quase paralela, a construção do próprio Estado Democrático de Direito, ainda que com rupturas e retrocessos significativos. A Constituição de 1824, apesar de instituir o Poder Judiciário independente, manteve resquícios do modelo inquisitório, sobretudo pela ausência de garantias efetivas contra o arbítrio estatal (RIBEIRO *et al.*, 2021).

A partir da República, notadamente com a Constituição de 1891, intensificou-se o discurso liberal em defesa das liberdades públicas, mas a prática processual permanecia largamente marcada por mecanismos de concentração de poder nas autoridades policiais e judiciais.

Somente com a Constituição de 1988 consolidou-se a ideia de processo penal garantista, embasado na presunção de inocência, no devido processo legal, no contraditório substancial e na vedação de provas ilícitas. Como assinala Lopes Júnior (2025), tais garantias são verdadeiras condições de legitimidade do exercício do poder punitivo, sem as quais o Estado sucumbe a práticas autoritárias incompatíveis com a ordem constitucional.

Não obstante o avanço constitucional, é impossível ignorar que o sistema processual brasileiro preservou, tanto na legislação quanto na cultura jurídica, permanências significativas do modelo inquisitório. A edição do Código de Processo Penal de 1940 ocorreu no contexto do Estado Novo, instaurado por Getúlio Vargas após o golpe de 10 de novembro de 1937, período marcado por forte centralização de

poder, censura, repressão política e nítidas influências autoritárias de matiz nazifascista (CAMPOS, 2021).

A legislação processual penal concebida nesse ambiente histórico foi influenciada por tais concepções, adotando, por exemplo, uma excessiva valorização do inquérito policial, a amplitude das medidas cautelares pessoais e a construção de um sistema probatório que favorecia a iniciativa judicial na produção da prova. Por essa razão, parte significativa da doutrina afirma que o CPP de 1940 nasceu sob o contexto inquisitivo, carregando contradições que perduraram por décadas e que se buscou superar com a Constituição de 1988, ainda que de forma gradual e incompleta (RIBEIRO *et al.*, 2021).

As rupturas e permanências tornam-se mais perceptíveis quando se observa a prática judicial ao longo do século XX. O período entre 1930 e 1945, correspondente à Era Vargas, representou um marco de intensificação de mecanismos de controle estatal, enfraquecimento das liberdades civis e instrumentalização do processo penal para fins de ordem pública e repressão política (CHOUKR, 2023).

No âmbito das garantias penais e processuais, a Constituição de 1988 reorganizou a relação entre Estado e indivíduo e ao reconhecer a primazia dos direitos fundamentais como limite à atividade persecutória. Assim, consagrou-se a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, a imparcialidade judicial, a proibição de provas ilícitas, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana como aspectos imprescindíveis.

A partir dessa perspectiva, a persecução penal somente se legitimará se respeitar os contornos normativos estabelecidos pela ordem constitucional, reconhecendo-se que a tutela da liberdade deve prevalecer sempre que a atuação estatal ultrapassar seus limites legítimos.

2.2 Direitos fundamentais das pessoas acusadas

Durante todo o curso do processo penal, cumpre lembrar que a pessoa submetida à persecução estatal não perde sua condição de sujeito de direitos, devendo ser tratada em conformidade com o arcabouço constitucional que rege o exercício legítimo do poder punitivo. A Constituição da República dispõe garantias destinadas a limitar a atuação do Estado-acusador, reconhecendo que a proteção da

liberdade individual se trata de uma exigência de um ordenamento comprometido com a supremacia da dignidade humana (CASTILHOS, 2022).

Nesse sentido, como salienta Ferrajoli (2022), no Brasil, essas garantias foram constitucionalmente positivadas exatamente para impedir que, em nome da repressão criminal, esvazie-se-á o conteúdo essencial dos direitos fundamentais do acusado.

Entre essas garantias, destaca-se, de maneira basilar, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Trata-se de um dos mais importantes do processo penal democrático, afirmando que nenhum indivíduo pode ser tratado como culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Tal princípio, como recorda Capez (2018), não se limita ao aspecto probatório, mas abrange a forma como o Estado e a sociedade devem se posicionar diante da pessoa acusada, impedindo antecipações de pena, estigmatizações e tratamentos degradantes. A presunção de inocência repercute diretamente no regime das prisões cautelares, na distribuição do ônus da prova e na condução dos atos processuais, fazendo com que a imputação penal não seja utilizada como instrumento de exposição pública ou de punição informal, sob pena de profunda violação à ordem constitucional.

Deste princípio sucedem duas regras, a regra probatória ou de juízo, que é o fato do ônus da prova dar à acusação e a regra de tratamento, que é a persistência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença. A presunção de inocência é na autenticidade um estado de inocência, já, o acusado é inocente enquanto o processo e seu estado só se modificará com a declaração de culpado por sentença (NOLETO, 2020, p. 41).

Há ainda outro princípio extremamente pertinente, que é o devido processo legal, entendido em suas dimensões material e processual. O devido processo legal material consagra a exigência de proporcionalidade e razoabilidade na atuação estatal, de modo que nenhuma medida restritiva possa ser adotada sem a necessária adequação ao fim constitucionalmente legítimo.

Já o devido processo legal processual assegura que o acusado somente será privado de sua liberdade por meio de um procedimento previamente estabelecido, conduzido por autoridade competente, imparcial e observante das garantias processuais. Assim, toda medida aplicada no âmbito do processo deve ser

submetida a esse crivo, evitando-se a adoção de práticas excepcionais que comprometam a legitimidade da persecução penal (CAPEZ, 2018).

A esses princípios soma-se a garantia da ampla defesa e do contraditório, igualmente disposta no texto constitucional, como elementos indispensáveis da paridade de armas entre acusação e defesa. Conforme discutido por Noleto (2020), o contraditório implica participação ativa, real e efetiva no desenvolvimento do processo, com possibilidade de influenciar a formação do convencimento judicial.

A ampla defesa, por sua vez, desdobra-se em defesa técnica, exercida por profissional habilitado, e autodefesa, que decorre da própria liberdade do acusado de manifestar-se, permanecer em silêncio ou colaborar com a produção probatória. A ausência de respeito a essas garantias compromete a própria ideia de processo, já que este deixaria de ser instrumento de aferição racional da verdade para se transformar em mecanismo de imposição unilateral de poder estatal, o que se mostraria incompatível com o modelo acusatório constitucional (ZANI; OLIVEIRA, 2024).

Ademais, é imprescindível ressaltar a dignidade da pessoa humana como fundamento do tratamento do acusado, já que se trata de um princípio-matriz de todo o sistema constitucional brasileiro. A dignidade caracteriza-se como fundamento normativo que impõe ao Estado o dever de resguardar a integridade física, psíquica e moral daquele que se encontra sob sua custódia ou sujeição processual (CAPEZ, 2018).

Como cita Noleto (2020), a dignidade da pessoa humana deve partir do reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente da gravidade da acusação ou da comoção social que o caso possa gerar. Assim, práticas degradantes, humilhações públicas, exposição midiática abusiva e restrições desproporcionais são incompatíveis, devendo ser veementemente repelidas pelo sistema de Justiça, sob pena de ruptura com os compromissos constitucionais assumidos pela República.

Entendendo, de forma mais detalhada, os fundamentos teóricos e as garantias constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro, torna-se imprescindível avançar para o entendimento dos fatores extrajurídicos que, de modo cada vez mais intenso, influenciam a formação da verdade processual e a atuação das instituições de justiça.

A experiência atual evidencia que a mídia, ao moldar percepções sociais e difundir narrativas sobre fatos criminosos, projeta efeitos diretos e indiretos sobre o exercício das funções judiciais e acusatórias, podendo até mesmo fragilizar a observância dos direitos fundamentais do acusado. Assim, para que se compreenda as dinâmicas do processo penal em um cenário de hiperexposição informacional, impõe-se á examinar a relação entre opinião pública, meios de comunicação e a prática jurisdicional, delineando de que forma tais elementos influenciam a imparcialidade, a presunção de inocência e a legitimidade das decisões penais.

3 MÍDIA, OPINIÃO PÚBLICA E O PROCESSO PENAL

A intersecção entre mídia, opinião pública e processo penal tem representado um grande desafio, haja vista que, gera um contexto no qual a informação circula com velocidade inédita e influencia, de maneira direta ou indireta, a percepção social acerca da criminalidade.

A comunicação de massa, ao transformar fatos em narrativas e acontecimentos isolados em discursos generalizantes, interfere na forma como a sociedade comprehende o crime e, por consequência, pressiona as instituições encarregadas da persecução penal. É a partir dessas considerações que se passa a análise da construção midiática do crime, e todas as nuances que a constituem.

3.1 A construção midiática do crime

A construção midiática do crime é importante para entender como desencadeia-se as dinâmicas simbólicas que permeiam a persecução penal nos dias atuais. A atuação dos meios de comunicação, ao selecionar determinados fatos, omitir outros e moldar narrativas conforme interesses editoriais, produz interpretações sociais que frequentemente antecedem e condicionam a própria intervenção do sistema de justiça (SANTOS, 2023).

Nessa perspectiva, Baratta (2019) demonstra que a criminalidade não se trata estritamente de um conjunto de condutas definidas normativamente, mas também uma construção cultural e política, elaborada mediante processos de comunicação social que transformam certos indivíduos em alvos privilegiados do controle penal. Assim, a mídia noticia o crime, mas, além disso, ela constrói o crime,

atribuindo-lhe sentidos, valores e significados que influenciam diretamente o imaginário coletivo.

Essa cobertura intensificada faz com que o público tenha acesso a uma versão parcial e muitas vezes simplificada dos fatos. Reportagens que repetem as mesmas imagens e declarações de maneira incessante geram uma percepção de que a culpa é evidente, mesmo antes do julgamento. Essa abordagem alimenta uma atmosfera em que os jurados, já expostos a essas narrativas, chegam ao tribunal com opiniões formadas, o que desafia os princípios de imparcialidade e presunção de inocência (MIZRAHI, 2024, p. 22).

Zaffaroni, Santos e Melo (2020) aprofundam essa análise ao afirmar que existe uma verdadeira criminologia midiática, caracterizada, principalmente, por discursos simplificados, emotivos e punitivistas, que se distanciam radicalmente da complexidade inerente à realidade criminal e às garantias constitucionais. Para o autor, os meios de comunicação atuam como agências informais de poder punitivo, disseminando representações que reforçam estigmas e produzem classificações sociais baseadas em atributos como raça, classe, territorialidade e aparência.

A partir dessa lógica, determinados grupos são rotulados como perigosos antes mesmo de qualquer análise jurídica ou probatória, consolidando uma expectativa social de punição que pressiona as instituições estatais e contamina o processo penal. O resultado é a formação de um discurso penal hegemônico, no qual o acusado passa a ser percebido como culpado desde o início, violando, de modo grave, a presunção de inocência.

A criação de estereótipos e rotulações constitui principal ponto na construção midiática do delito. A mídia, ao narrar fatos criminais, tende a reduzir personagens complexos a arquétipos simplificados, o “bandido perigoso”, o “monstro”, o “inimigo público”, reforçando expectativas sociais de repressão e neutralização. Até porque, o principal intuito é ganhar engajamento, curtidas, visibilidade e, consequentemente, lucro com toda essa especulação da notícia (FEITOSA, 2024).

A lógica comercial que orienta os meios de comunicação incentiva a dramatização de casos criminais, a repetição incessante de cenas impactantes e a associação de determinados perfis sociais a condutas delitivas, tudo com o objetivo de maximizar audiência.

Como observa Mizrahi (2024), o discurso midiático substitui a racionalidade jurídica por uma narrativa emotiva, urgente e moralizante, que não admite espaço para contraditório, para dúvida ou para complexidade. Em tais condições, o público passa

a exigir respostas rápidas, e não justas; severas, e não proporcionais; exemplares, e não juridicamente adequadas.

A mídia e as instituições envolvidas na apuração penal, como se percebe, desenvolveram uma relação de sinergia que atende a interesses comuns. As empresas de comunicação necessitam de conteúdos capazes de atrair audiência, e os casos criminais, sobretudo quando revestidos de elementos dramáticos e apresentados sob a roupagem de grandes escândalos, despertam intenso interesse dos consumidores (FERNANDES, 2023).

Convém destacar que isso se intensifica no ambiente digital, onde a disseminação de informações ocorre de forma massiva e instantânea. A velocidade das redes sociais amplia o alcance de estereótipos e rótulos, transformando suspeitos em condenados perante milhões de usuários sem que qualquer ato judicial tenha sido praticado.

A viralização de vídeos, fotografias e comentários impulsivos cria cenários de linchamento moral e julgamentos paralelos, frequentemente irreversíveis, mesmo após absolvições formais. O dano simbólico produzido pela exposição midiática não se dissipa com facilidade, repercutindo na vida profissional, social e psicológica daqueles que foram publicamente identificados como autores de crimes.

3.2 A relação entre mídia e opinião pública

A relação entre a mídia, a opinião pública e o sistema de justiça transformou-se nas últimas décadas, em razão da massificação dos meios de comunicação e da crescente interdependência entre produção informacional e percepção social do crime. A evolução tecnológica permitiu que jornais, emissoras televisivas e plataformas digitais alcançassem públicos cada vez maiores, disseminando conteúdos em ritmo acelerado e influenciando diretamente a maneira como os cidadãos compreendem acontecimentos de natureza penal. (SANTOS; SANTOS, 2024).

Nesse contexto, como destacam Santos, Berti e Garcia (2024) ao tratar da esfera pública, a circulação de discursos passa a moldar consensos e a orientar expectativas sociais, produzindo um ambiente comunicativo em que a narrativa midiática, mais do que informar, tem o potencial de estruturar significados e definir padrões de reação social.

É nesse ambiente que emerge o conceito de “tribunal da mídia”, expressão que representa a existência de um julgamento paralelo, conduzido pela imprensa e pelas redes sociais, que frequentemente antecede e condiciona a atuação do Poder Judiciário. Posto isso, esse fenômeno, analisado criticamente por autores como Feitosa (2024), traduz-se na substituição da racionalidade jurídica pela lógica da espetacularização, na qual a busca por audiência prevalece sobre o compromisso com a veracidade e com a prudência informativa.

O “tribunal da mídia” opera por meio de narrativas simplificadas, emotivas e moralizantes, que transformam suspeitos em culpados e fatos complexos em histórias dramáticas, suprimindo nuances e obscurecendo a presunção de inocência. Assim, constrói-se á uma atmosfera de pressão pública que repercute, de forma direta ou indireta, nos órgãos que compõem o sistema penal.

Apesar de a investigação criminal ser regida por princípios que asseguram o sigilo e a discrição na atuação dos órgãos de polícia investigativa, um caso criminal de repercussão midiática sempre terá cobertura maciça e exigirá a pronta disponibilidade dos agentes públicos em dar satisfação à sociedade acerca do andamento das investigações, não obstante ser, por natureza, vedada a divulgação de diligências ainda em realização (BEZERRA, 2014, p. 44).

A formação da opinião pública, nesse contexto, torna-se processo permeado por influências simbólicas, emocionais e políticas, distanciando-se da reflexão crítica e aproximando-se de juízos instantâneos e superficiais. Como afirma Feitosa (2024), os meios de comunicação constituem um sistema autônomo de produção de sentido, capaz de selecionar temas, direcionar percepções e estabelecer prioridades no imaginário coletivo.

A opinião pública, portanto, não se forma espontaneamente, mas a partir de estruturas comunicativas que privilegiam certos discursos em detrimento de outros, reforçando estereótipos e expectativas punitivistas. É importante lembrar que essa configuração gera consequências relevantes para o processo penal, principalmente, no que se refere à imparcialidade judicial: magistrados e membros do Ministério Público, ainda que submetidos ao dever de independência, não estão completamente imunes aos efeitos psicológicos produzidos pelo clamor social e pela narrativa midiática dominante.

A exposição midiática em fases preliminares da persecução penal opera como elemento desencadeador de um viés cognitivo conhecido como viés de confirmação, pelo qual o julgador passa, inconscientemente, a interpretar os

elementos informativos do processo de modo a corroborar a narrativa inicial divulgada, desprezando dados potencialmente exculpatórios (SANTOS; BERTI; GARCIA, 2024).

Ressalta-se que o viés social, amplamente estudado por Lima e Alves (2025), compromete a imparcialidade judicial e evidencia que a contaminação midiática produz efeitos psicológicos diretos sobre a formação da convicção judicial, maculando-se, portanto, a racionalidade própria do devido processo legal.

O impacto desse cenário sobre a imparcialidade é ainda mais grave no âmbito do Tribunal do Júri, onde os jurados, enquanto representantes da sociedade, encontram-se mais suscetíveis às influências midiáticas. A prévia exposição de fatos, opiniões e especulações pode comprometer a neutralidade dos veredictos, estimulando julgamentos baseados em preconceitos ou convicções emocionais em vez de prova (FEITOSA, 2024).

Embora o sistema jurídico brasileiro reconheça o instituto do desaforamento como mecanismo de contenção desse risco, sabe-se que sua eficácia é limitada diante da vasta disseminação de informações que vão além de fronteiras geográficas e temporais, reforçando a necessidade de reflexão crítica sobre as interseções entre mídia e jurisdição penal.

Com o advento das redes sociais digitais, o fenômeno torna-se ainda mais complicado, partindo do pressuposto que plataformas como *Instagram*, *Facebook*, X (antigo *Twitter*) e *TikTok* ampliaram significativamente o alcance e a velocidade da circulação de conteúdos, permitindo a viralização instantânea de imagens, opiniões e acusações (SOUSA; DANTAS, 2025).

A lógica algorítmica intensifica o engajamento por meio da amplificação de conteúdos emocionalmente impactantes, o que favorece a difusão de discursos de ódio, julgamentos precipitados e estigmatizações irreversíveis. Em poucos minutos, um fato isolado pode se transformar em narrativa coletiva, atribuindo culpa, intenção e personalidade aos envolvidos antes que qualquer autoridade oficial se manifeste. Assim, estabelece-se um ambiente de julgamento sumário (PADDU; SILVA; BORGES, 2025).

A viralização, enquanto mecanismo de difusão acelerada, produz efeitos que atingem diretamente os sujeitos processuais. Indivíduos expostos em vídeos, fotografias ou comentários depreciativos tornam-se alvos de linchamento, perdendo, muitas vezes, sua privacidade, sua reputação e até sua segurança física.

O dano causado pela exposição midiática não encontra remédio eficaz no

âmbito jurídico, pois a circulação dos conteúdos na internet permanece indeterminada no tempo. Diante desse cenário, impõe-se examinar com maior precisão de que modo a mídia afeta direitos fundamentais como a presunção de inocência, a imparcialidade do julgador, a proteção da imagem e a dignidade da pessoa acusada.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS ACUSADAS

Quando a mídia ocupa espaço de protagonismo na divulgação de investigações e procedimentos criminais, abre-se um espaço de risco no qual princípios constitucionais, concebidos justamente para impedir abusos, passam a ser violados pela exposição pública intensa e pela formação de juízos paralelos. É diante dessa dinâmica que se impõe discutir, de forma mais detalhada, como a mídia repercute sobre direitos fundamentais específicos, iniciando pelo princípio estruturante da presunção de inocência

4.1 Violação da presunção de inocência pela exposição midiática

A violação da presunção de inocência pela exposição midiática caracteriza-se, de fato, como uma das manifestações mais preocupantes do protagonismo comunicacional no processo penal atual. Frente a isso, vale lembrar que a cobertura sensacionalista, ao apresentar o investigado como culpado antes da formação de qualquer juízo jurídico válido, rompe com a lógica garantista prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Esse quadro é agravado pelo julgamento antecipado, no qual a opinião pública, influenciada por reportagens persuasivas, assume posição definitiva sobre a responsabilidade penal do acusado muito antes de qualquer decisão judicial. Como observam Santos e Santos (2024), cria-se uma espécie de verdade pública provisória, que opera independentemente das provas e das contraprovas apresentadas no processo.

E, é justamente nesse contexto que o julgamento antecipado tende a exercer pressão indireta sobre autoridades. Ainda que tais autoridades não reconheçam tal influência, o ambiente simbólico criado pela mídia interfere na neutralidade cognitiva exigida para o exercício da função jurisdicional, produzindo um campo de decisão permeado por expectativas alheias à legalidade estrita (FEITOSA,

2024).

Nesse contexto surge a oposição entre “condenação pública” e decisão judicial, que evidencia a discrepancia entre a narrativa midiática e a racionalidade jurídica. Enquanto a decisão judicial é fruto de um procedimento regulado, pautado pela observância da prova, da ampla defesa e do contraditório, a condenação pública resulta de uma construção discursiva marcada por fragmentos, recortes e elementos muitas vezes extraídos de fontes não verificadas (OLIVEIRA; SILVA, 2022).

A mídia, ao difundir conteúdos impactantes e formular juízos de valor, cria uma aparência de certeza que se distancia da complexidade do processo penal. A consequência é que, mesmo diante de uma eventual absolvição judicial, a imagem do acusado permanece marcada pelo estigma da condenação informal, demonstrando que o dano causado pelo julgamento midiático não se reverte pela via jurisdicional.

Embora o indivíduo possua a garantia constitucional de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a realidade imposta pela exposição midiática excessiva afeta diretamente esse princípio, prejudicando diretamente o acusado que ainda não foi sentenciado como culpado.

4.2 O direito à privacidade e à imagem do acusado

O direito à privacidade e à imagem do acusado encontra fundamento direto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando reparação quando houver violação. No âmbito infraconstitucional, o Código Civil, em seus arts. 11 a 21, reforça essa proteção ao incluir esses atributos no rol dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis, irrenunciáveis e não podem sofrer restrições voluntárias além dos limites legais.

Isso significa que, mesmo quando acusado de um delito, o indivíduo permanece titular de um núcleo intocável de direitos que não podem ser violados pela simples conveniência informativa da imprensa. Como bem destacam Bonis e Reis (2024), a dignidade humana exige que toda pessoa, inclusive aquela submetida à persecução penal, seja tratada com respeito e resguardada contra formas de exposição desnecessária que possam desfigurar sua imagem pública.

Esses limites tornam-se ainda mais relevantes diante da atuação dos meios

de comunicação, cuja capacidade de amplificação pode causar danos irreversíveis na vida pessoal e profissional. A divulgação de informações deve atender ao interesse público, conceito jurídico que não está associado com interesse do público ou com a mera curiosidade social.

É importante lembrar que nenhum direito fundamental é absoluto, e a liberdade de expressão tampouco o é. A imprensa deve agir com diligência, respeito ao contraditório informativo e consciênciados efeitos que sua narrativa produz, sobretudo quando envolve indivíduos que ainda não foram julgados (FEITOSA, 2024).

A exposição midiática, quando descontrolada, transforma o acusado em réu perpétuo perante a sociedade, independentemente da decisão judicial final. Assim, ao ultrapassar os limites da informação legítima, a mídia fere direitos da personalidade, mas compromete garantias processuais de grande relevância jurídica, como a presunção de inocência e o devido processo legal (SANTOS *et al.*, 2021).

Reconhecer esses limites não significa restringir a liberdade de imprensa, mas assegurar que ela seja exercida de forma eficaz com os demais valores constitucionais que sustentam o sistema jurídico. Caso contrário, permitir-se-á que a comunicação social opere como instância paralela de punição, em prejuízo da justiça e da própria democracia.

4.2.1 Discussão de um caso *In Concreto* de Julgamento Preliminar Midiático

O caso envolvendo a médica Virgínia Soares de Souza representa um dos episódios mais expressivos de como a exposição midiática pode distorcer a percepção social dos fatos e comprometer, de modo profundo, a efetividade da presunção de inocência. Em 2013, quando exerciam funções na UTI do Hospital Evangélico de Curitiba, a médica e sua equipe foram acusadas de abreviar artificialmente o processo de morte de pacientes em estado crítico (ANJOS, 2018).

Embora a investigação ainda estivesse em fase inicial e inexistisse qualquer lastro probatório, a cobertura da imprensa transformou suspeitas preliminares em afirmações categóricas de culpabilidade. A narrativa jornalística, ao retratar a profissional como responsável por uma suposta “linha de produção de mortes”, rompeu com a exigência constitucional de neutralidade informativa e expôs a acusada a um julgamento público, sem contraditório e sem a mediação do devido processo. A defesa da vítima afirmou que:

"Minha cliente é uma pessoa mentalmente sadia, que nunca teve um problema ético-disciplinar no CRM (Conselho Regional de Medicina) em sua carreira. De repente, se viu 'monstrificada' (sic), a ponto de não sabermos se ela pode sair na rua com segurança. Ela virou a 'doutora Morte'" (UOL, 2013, *Online*).

A forma como a mídia tratou o episódio evidencia aquilo que Salo de Carvalho denomina deslocamento do processo penal pela lógica do espetáculo, em que fatos ainda sujeitos à verificação jurisdicional são transformados em acontecimentos dramáticos destinados ao consumo imediato.

No caso de Virgínia, a rotulação pública como "assassina" produziu efeitos imediatos em sua vida profissional, sua reputação e sua segurança pessoal. Ainda que nenhuma sentença tivesse sido proferida, e que sequer houvesse prova suficiente para sustentar a acusação, a médica já se encontrava, diante dos olhos da sociedade, em posição equiparada à de uma condenada (SANTOS; FRANÇA JÚNIOR; WEDEKIN, 2020).

Quatro anos após o início das investigações, a médica foi absolvida, *in verbis*:

O Juiz Daniel Surdi Avellar, da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba, decidiu nesta quinta-feira (20) inocentar a médica Virgínia Soares de Souza e outras sete pessoas acusadas de antecipar a morte de pacientes que estavam internados na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Evangélico, na capital paranaense (G1 PARANÁ, 2017, *ONLINE*).

Esse caso demonstra, portanto, que a liberdade de imprensa, embora indispensável à democracia, deve ser exercida com responsabilidade e respeito aos limites constitucionais. A preservação dos direitos da pessoa acusada, principalmente a honra, a imagem, a privacidade e a presunção de inocência, constitui requisito necessário para a legitimidade do processo penal e para a própria integridade do Estado Democrático de Direito.

Diante do que se expôs, torna-se evidente que a relação entre mídia, opinião pública e processo penal ameaça diretamente a integridade das garantias constitucionais destinadas à proteção da pessoa acusada. A narrativa midiática, ao criar versões paralelas dos fatos, interfere na formação da verdade processual, contamina percepções institucionais e impacta negativamente princípios estruturantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões desenvolvidas ao longo deste trabalho demonstram que a atuação da mídia, sobretudo, em casos criminais, não pode mais ser tratada como elemento externo. Partindo do pressuposto que a velocidade da informação, a dinâmica das redes sociais e a crescente busca por audiência transformaram os meios de comunicação em agentes capazes de influenciar percepções, moldar expectativas e, em muitos casos, direcionar o olhar da sociedade para conclusões precipitadas.

Embora a imprensa desempenhe papel importante na fiscalização dos poderes públicos, sua intervenção não pode ultrapassar os limites constitucionais que protegem a pessoa acusada contra juízos apressados e exposições indevidas.

Verificou-se que a presunção de inocência é constantemente pressionada pelo julgamento público antecipado, que se forma antes mesmo de qualquer manifestação judicial. A mídia, ao construir narrativas que atribuem culpabilidade a indivíduos que ainda se encontram sob investigação, compromete a imparcialidade do processo.

Os danos produzidos pela condenação midiática se projetam sobre a vida cotidiana dos envolvidos. A perda de vínculos profissionais, os impactos psicológicos, a deterioração da imagem pública e o isolamento social são algumas das variadas consequências que atingem o acusado muito antes que seu caso seja efetivamente examinado pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, torna-se indispensável repensar mecanismos de contenção que permitam conciliar a liberdade de imprensa com o respeito aos direitos fundamentais das pessoas acusadas. Não se trata de restringir a atuação dos meios de comunicação, mas de exigir responsabilidade e compromisso ético na divulgação de informações sensíveis.

O fortalecimento da educação midiática, a valorização da transparência sem espetáculo e a adoção de critérios rigorosos de verificação das informações são caminhos possíveis para que se construa um ambiente comunicativo que não rivalize com o processo penal, mas que contribua para sua legitimidade.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Manoel Moabis Pereira. Jornalismo e debate público: Como os portais G1 Paraná e Folha de S. Paulo cobriram o caso da médica Virgínia Soares de Souza. **Pauta Geral**, v. 5, n. 1, p. 152-162, 2018.
- ARAUJO, Lucas; MARTINS, Thays; QUEIROZ, Carla. A influência da mídia no processo penal (direito). **Repositório Institucional**, v. 2, n. 2, 2024.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia critica e critica del diritto penale: introduzione alla sociologia giuridico-penale**. Mimesis, 2019.
- BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **A influência da mídia na investigação criminal: necessidade de garantia da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais**. 2014. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba, 2024.
- BONIS, Raquel; REIS, Fernando Moreira. Prisões midiáticas e seus impactos no devido processo: uma análise jurídica e social. **Direito & Inclusão**, v. 1, n. 2, p. e426-e426, 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de nov. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 de nov. 2025.
- CAMPOS, Larissa Cabelo. A continuidade punitiva na história do Brasil: da era colonial à redemocratização. **Epígrafe**, v. 10, n. 1, p. 132-162, 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2018.
- CASTILHOS, Tiago Oliveira. Os direitos fundamentais como ferramenta de compliance no processo penal. **Jornal Jurídico (J²)**, v. 5, n. 1, p. 067-077, 2022.
- CAVALCANTE, Maria Fernanda de Paula; PAIVA, Rosicler Carminato Guedes. Tribunal do júri e a concepção de direito justo à luz da dignidade da pessoa humana no Brasil. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 6, n. 1, p. 51-63, 2024.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal:: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. Editora Intersaber, 2023.
- FEITOSA, Francisco Walef Santos. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise sobre o caso Nardoni**. AYA Editora, 2024.

FERNANDES, Jheimison Da Silva. A influência da mídia no julgamento de crime de competência do tribunal do júri. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 10, p. 5245-5259, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Por que uma constituição da terra?. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 4-18, 2022.f

G1 PARANÁ. Juiz inocenta médica acusada de matar pacientes em UTI de hospital em Curitiba. 2017. Disponível em: <https://q1.globo.com/pr/parana/noticia/juiz-inocenta-medica-acusada-de-matar-pacientes-em-uti-de-hospital-em-curitiba.ghtml>. Acesso em: 20 de nov. 2025.

LIMA, Iury Bruno Pereira; ALVES, Israel Andrade. A influência da mídia na imparcialidade do júri popular: uma análise sobre os efeitos das coberturas midiáticas em casos de repercussão nacional. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082201-e082201, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 2025.

MIZRAHI, Gabriel Ezra. **O crime como mercadoria: a mídia e a construção do criminoso no tribunal do juri**. 2024. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.

NOLETO, Daniel. **Investigação criminal e suas garantias fundamentais**. 2020.48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia), Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, Goiás, 2020.

OLIVEIRA, Emanuelle Amorim; SILVA, Victor Daniel Oliveira. Casos de grande repercussão no direito penal brasileiro—a influência midiática. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1618-1630, 2022. PUDDU, Dominycke Luca; SILVA, Ana Beatriz Pereira; BORGES, Raphael Esteves. A influência das mídias sociais na formação da opinião pública e nas decisões penais. **Revista Multidisciplinar Integrada-REMI**, v. 6, n. 2, p. 1-14, 2025.

RIBEIRO, Giliarde Benavinuto Albuquerque Cavalcante Virgulino *et al.* **Pessoa humana, Direito penal e o cárcere nacional: jusreflexões de 1824 a 2021**. Editora Dialética, 2021.

SANTOS, Adeilson Maciel *et al.* A mídia na formação da opinião pública sobre crimes e julgamentos no tribunal do júri: desafios em proferir veredictos justos. **Aracê**, v. 7, n. 10, p. e8689-e8689, 2025.

SANTOS, Anna Julia Vieira; DOS SANTOS, Iasmin Andrade Brito. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by midia” e as consequências no julgamento. **Revista Foco**, v. 17, n. 11, p. e6910-e6910, 2024.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JUNIOR, Francisco de Assis; WEDEKIN, Thaís Sarmento Cardoso. O caráter perpétuo da condenação midiática. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, v. 6, n. 1, 2020.

SANTOS, Ewelyn Thais; BERTI, Maurici de Souza; GARCIA, Ilton. A influência da mídia nas decisões do tribunal do júri. **Revista Jurídica**, p. 168, 2024.

SANTOS, Francisco Falkembach. Criminologia midiática—o papel da mídia e sua influência na sociedade contemporânea. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 8, p. 12939-12967, 2023.

SILVA, Jaqueline Moraes *et al.* A influência da mídia nos julgamentos criminais no brasil: uma análise crítica da espetacularização da justiça e seus impactos nos direitos fundamentais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 3583-3593, 2025.

SOUSA, Sara Raquel Paiva; DANTAS, Clara Weinna Moura. O princípio da presunção de inocência no processo penal: a influência das mídias sociais na percepção e tratamento de suspeitos em casos criminais. **Revista Delos**, v. 18, n. 73, p. e7113-e7113, 2025.

UOL. **Médica suspeita de mortes em UTI de Curitiba vê "maior erro investigativo da história" em inquérito.** 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/02/22/medica-suspeita-de-mortes-em-uti-de-curitiba-ve-maior-erro-investigativo-da-historia-em-inquerito.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 21 de nov. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos; MELO, Jhonatas Péricles Oliveira de. Direito penal humano e poder no século XXI. **Direito penal humano e poder no século XXI**, 2020.

ZANI, Mairce Carolinne; OLIVEIRA, Bruno Vinicius Nascimento. A ilegalidade de condenações fundamentadas exclusivamente em elementos da fase inquisitorial: violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório por depoimento policial ratificado. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 14, p. e141107-e141107, 2024.